



PROCESSO Nº : 20.544-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEL : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

EMENTA:

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Cultura. Possível dano ao erário na execução do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008. Parecer pela irregularidade, com aplicação de multa, restituição ao erário, inabilitação e cópia ao Ministério Público Estadual.

PARECER Nº 6.968/2015

I – RELATÓRIO

01. Retornam a esta Procuradoria de Contas, os autos de de Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. **Anderson Rodrigues da Silva**, proponente do projeto cultural: “Teatro em cena”, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

02. Em manifestação pretérita, o Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, por meio de diligência nº 131/2015 (doc. digital nº 128171/2015), requereu nova citação do proponente como meio de evitar uma nulidade processual por citação inválida.

03. Por meio do Ofício nº 1526/2015/GAB/AJ o proponente foi citado, contudo restou infrutífera a citação devido o “AR” ter sido devolvido com o motivo de “Não existe o



número”, em seguida, foi realizada nova notificação via Edital de Notificação nº 826/AJ/2015, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 3-8-2015, sendo considerada como data da publicação o dia 4-8-2015, edição nº 679, na página 1, todavia, a proponente não apresentou defesa.

04. Ato seguinte, a Secretaria de Controle Externo, por sua vez, emitiu relatório de redefesa onde arguiu pelo julgamento irregular das contas relativas ao Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008, assim como, opinou pela responsabilização exclusiva do Sr. Anderson Rodrigues da Silva, para que restituir ao erário o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devido manutenção da irregularidade a seguir:

IB 03. Convênio_Grave_03. Não -observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. O proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas a tempo e modo dos recursos recebidos por força do Contrato de Fomento à Cultura 121/2008/SEC (Cláusula Sexta do Contrato e artigo 70, § único da CF/88).

05. Retornaram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

06. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.



07. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

08. No caso em testilha, destina-se a Tomada de Contas Especial a apurar a destinação do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a execução do projeto cultural “Teatro em cena”.

09. Compulsando os autos, verifica-se que não houve prestação de contas por parte do Sr. Anderson Rodrigues da Silva, caracterizando a irregular aplicação dos recursos disponibilizados através do Contrato de Fomento à Cultura n.º 121/2008, bem como a presunção de inexecução do objeto do contrato por não existirem provas do emprego desse recurso.

10. A omissão em prestar contas, além de afrontar preceito constitucional descrito no parágrafo único do art. 70, faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme consolidada jurisprudência do TCU demonstrada no julgado a seguir:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.'

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os responsáveis fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos



com os normativos legais e regulamentares vigentes. (grifou-se)

11. De outro norte, ao analisarmos os documentos jungidos pela Secretaria de Estado de Cultura, vislumbramos que as medidas cabíveis aos gestores, à época dos fatos, foram devidamente cumpridas, visando sanar a impropriedade apresentada no processo em tela. Constatou-se da documentação apresentada (doc. externo nº 203099/2014), a publicação dos proponentes inadimplentes no Diário Oficial; notificações extrajudiciais; parcerias realizadas com a Procuradoria Geral do Estado, com a Auditoria Geral do Estado e com o núcleo Sistêmico; assinatura de Portaria Conjunta 001/SEC/PGE/AGE/SECCLA/2009, instituindo comissão para análise de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

12. Entretanto, mesmo após as medidas supracitadas, o proponente não se manifestou, dando causa exclusiva à impropriedade mencionada no processo em tela.

13. Desse modo, manifesta este Parquet pela IRREGULARIDADE das Contas referentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008, tomadas nesses autos, fazendo-se necessária a cominação de multa e consignação de determinação para restituição ao erário, além da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual face a existência de indícios da ocorrência de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992, sob responsabilidade EXCLUSIVA do Sr. Anderson Rodrigues da Silva.

III – DA ANÁLISE GLOBAL

14. Globalmente analisadas, reafirma-se que as contas em apreço merecem julgamento pela **irregularidade**, ao passo em que não restou demonstrada a aplicação dos recursos por parte do proponente, Sr. Anderson Rodrigues da Silva.



15. Nesse sentido, face ao contexto que ora se apresenta e em consonância com o entendimento técnico, faz-se necessária a determinação para **restituição ao erário**, em decorrência da não prestação de contas referente ao contrato analisado, com base no que prevê o art. 194, II, do RITCE-MT, bem como a aplicação de **multa proporcional** ao dano ao erário, nos termos do art. 287, do RITCE-MT, c/c art. 289, inciso I, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.

16. Caberá ainda a **inabilitação** da proponente perante à Administração Pública, devendo o Sr. Anderson Rodrigues da Silva ser impedido de contratar com a Administração ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

IV – CONCLUSÃO:

17. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo julgamento **irregular** das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Especial, referentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Anderson Rodrigues da Silva, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;

b) pela **determinação legal** para que ao **Sr. Anderson Rodrigues da Silva**, restitua aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, com recursos próprios, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigidos e dotados dos acréscimos legais;

c) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** ao **Sr. Anderson Rodrigues da Silva**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT



c/c art. 289, I, do mesmo regramento, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos;

d) pela **inabilitação** do **Sr. Anderson Rodrigues da Silva** para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;

e) pela **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de outubro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

(Em substituição ao Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho - Ato PGC nº 98/2015)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.